



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 26 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.188

Recurso nº 95.810 - IRPJ - EXS: 1984, 1985, 1986 e 1988

Recorrente QUITANDA XV DE NOVENBRO LTDA - ME

Recorrid DRF em NITERÓI - RJ

IRPJ - MICROEMPRESA - ENTREGA DA DECLARAÇÃO- OBRIGATORIEDADE - MULTA.

Sujeita-se à multa do art. 723 do RIR/80 microempresa que não entrega declaração pelo formulário simplificado, no prazo legal.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUITANDA XV DE NOVENBRO LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 26 de março de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA MARÃES.

Recurso nº 95.810

Acórdão nº 103-10.188

Recorrente: QUITANDA XV DE NOVENBRO LTDA. - ME

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 31/36) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói-RJ (fls. 27/28) que, referendando as ponderações das informações fiscais prestadas ao processo (fls. 23 e 24/26), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 11/21) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de falta de apresentação espontânea e no prazo legal da declaração de rendimentos dos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1988, sujeitando-se a uma multa de 42,29 OTN's.

Em sua impugnação (fls. 11/21), a empresa, preliminarmente, alegou ser inaplicável à espécie o art. 723 do RIR/80, como pretendido pelo Fisco, eis que se referiria aos casos sem penalidades específica. Acentuou, ainda, que a falta de entrega da declaração seria uma infração prevista no art. 728, I do RIR, revogado pelo Decreto-lei nº 2303/86, sendo, portanto, nula a atuação.

No mérito, afirmou que o art. 13 do Estatuto das Microempresas (Lei nº 7256/84), dispensaria a contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias, dentre as quais se encontraria a entrega da declaração, segundo o art. 113 do CTN. Ressaltou, por fim, que teria entregue a declaração de rendimentos após a notificação.

Informações fiscais de fls. 23 e 24/26 salientaram que o auto de infração foi lavrado com base na legislação em vigor, sendo improcedente a alegação de estar dispensada de apresentar a declaração de rendimentos, por ser microempresa, eis que o art. 12 do Decreto nº 90880/85, Regulamento da Lei de Microempresa, previu a instituição de modelo simplificado de declaração do IRPJ (Formulário II). Por esses motivos, propuseram a manuten



Acórdão nº 103-10.188

ção total do lançamento.

Exatamente na mesma linha, veio a decisão de primeira instância (fls. 27/28).

Inconformada, a empresa apresentou recurso (fls. 31/36), ratificando a tese de nulidade do auto de infração, devido à inexistência de legislação específica, frente à revogação do art. 728, I do RIR/80. No mais, anexou as razões de defesa, restando-se a elas.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 31/36), devendo, portanto, ser conhecido.

A preliminar suscitada pela recorrente, data venia, não merece nenhuma consideração.

Ora, estando revogado o inciso I do art. 728, pelo Decreto-Lei nº 2303/86, conforme a própria contribuinte expõe, não há, pois, mais um enquadramento específico para a infração cometida pela empresa. Nessas condições, plenamente justificável a aplicação do disposto no art. 723 do RIR/80.

Por outro lado, também não se fale da possibilidade da incidência do art. 728, II do RIR/80, eis que a contribuinte, por ser microempresa e, em consequência, estar isenta de IRPJ, não possui imposto devido, como prevê a hipótese legal.

Quanto ao mérito, nada a acrescentar às razões expostas em primeira instância pela autoridade fiscal, adotadas



Acórdão nº 103-10.188

por completo pelo Sr. Julgador (fls. 25/26), verbis:

"Relativamente ao mérito, não socorrem os dispositivos invocados - artigos 11, I, e 13, da Lei 7256/84 - a pretensão da Impugnante.

Estabelecem mencionados dispositivos a isenção do Imposto de Renda para as microempresas (art. 11, I) e a dispensa do cumprimento das respectivas obrigações acessórias, com a ressalva, porém, - olvidada pela Impugnante -- das expressamente previstas nos artigos 14, 15 e 16, da mesma Lei (art. 13).

Dispõe, por sua vez, o art. 16, que "os documentos fiscais emitidos pelas microempresas obedecerão a modelo simplificado, aprovado em Regulamento".

Regulamentando a Lei em tela (7256/84), estatui, em seu art. 12, o Decreto nº 90880/85, verbis:

"Art. 12 - Os documentos emitidos pelas microempresas, para todos os fins previstos na legislação tributária, obedecerão a modelos simplificados aprovados pelo Ministério da Fazenda..."

Usando da faculdade atribuída pelo artigosu pratrascripto, instituiu o Ministério da Fazenda, através da Secretaria da Receita Federal, modelo simplificado de declaração do IRPJ (formulário II), a ser utilizado pelas microempresas.

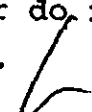
Não se trata, portanto, de conflito entre Lei e Regulamento, eis que editado este em estrita obediência nos limites estabelecidos naquela.

Conclui-se, assim, pela obrigatoriedade de apresentação, pelas microempresas, em modelo simplificado, (Formulário II), da declaração do IRPJ, constituindo a omissão descumprimento do disposto no art. 592, do RIR/80, punível com a pena prevista no art. 723, também do RIR/80, à vista da inexistência de penalidade específica, uma vez revogado -- pelo DL 2303/86 -- o inciso I, do art. 728."

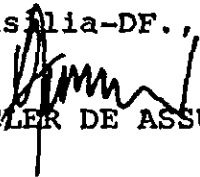
Como a contribuinte, em seu recurso, não apresentou absolutamente nada de novo, limitando-se, tão só, a anexar fotocópia de sua defesa, e tendo em vista o acerto dos pronunciamentos de primeira instância frente à jurisprudência deste Conselho (ac. nº 103-09.881, de 05.12.89), é de se manter o lançamento.



Acórdão nº 103-10.188

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do re
curso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento. 

Brasília-DF., em 26 de março de 1990


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR